

PROCESSO	- A. I. N° 298628.0238/23-7
RECORRENTE	- VANDERMEAT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0023-03/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/07/2025

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0234-12/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de mercadoria no trânsito sem documentação fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Preliminares arguidas rejeitadas. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/03/2023, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 – 51.01.01: Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal, em 28/03/2023, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 105.053,40, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, IV, “a”, da Lei n° 7.014/96.*

*Consta adicionalmente na descrição dos fatos que se refere a 8.276,42 kg de carne congelada de bovino sem osso - contra filé - e 9.599,356 kg de paleta sem músculo congelada, conforme Termo de Apreensão nº 210943.1067/23-7, emitido às 07:05 hs do dia 28/03/2023, tendo sido apresentados os DANF-e nº 19, 22 e 24, emitidos posteriormente à apreensão das mercadorias, em 28/03/2023 às 20:19 hs e 20:54 hs e em 29/03/2023, respectivamente.*

A 3ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0023-03/24-VD (fls. 89 a 94), com base no voto a seguir transcreto:

*“Preliminarmente, embora não tenham sido arguidas questões prejudiciais à validade do procedimento fiscal, compulsando os autos, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos dispositivos infringidos e demonstrativo de débito fl.19, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento.*

*Sendo assim, não foi identificada qualquer violação ao princípio da legalidade, do devido processo legal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes a irregularidade imputada. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.*

*No mérito, o autuado foi acusado de realizar operação mercantil com mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 210943.1067/23-7, fls. 04/05, apresentando DANF-e, somente após a apreensão das mercadorias, no mês de março de 2023.*

*Nas razões defensivas, o contribuinte argumentou que não teve intenção de fraudar o Fisco e que ao perceber o equívoco de ter dado trânsito as mercadorias de forma irregular, em ato contínuo formalizou a operação de venda das referidas carnes congeladas, para o Comando da Sexta Região Militar, localizado em Salvador. Disse que, no dia 28/03/2023, as mercadorias foram apreendidas, tendo em vista que a empresa Ramax Pará Ltda., não teria apresentado as notas fiscais, tendo sido devidamente corrigido o erro apontado pelo Fiscal no dia 29/03/2023.*

Afasto esta alegação, visto que este procedimento não tem o condão de corrigir a infração, conforme regra do art. 40 da Lei 7.014/96, que reproduzo:

“Art. 40. Constitui infração relativa ao ICMS a inobservância de qualquer disposição contida na legislação deste tributo, especialmente das previstas no art. 42 desta Lei.

(...)

§ 2º. A responsabilidade por infração relativa ao ICMS independe da intenção do agente ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º. A mercadoria será considerada em trânsito irregular no território baiano se estiver desacompanhada de Nota Fiscal ou documento equivalente ou acompanhada de documento falso ou inidôneo, como definidos em regulamento.

(...)

§ 5º. A mercadoria, bem, livro ou documento em situação irregular serão apreendidos pelo fisco, mediante emissão de termo próprio, destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

§ 6º. O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal.”

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, dúvidas não há, que de acordo com os elementos acostados aos autos, a irregularidade apontada na autuação ficou comprovada, não sendo possível se dar como regular, o trânsito de mercadorias sem suporte em notas fiscais. Por isso, entendo que é devido o imposto apurado no presente lançamento.

Examinando os termos defensivos, observo que o contribuinte não negou que cometeu a irregularidade apurada pela fiscalização no trânsito de mercadorias. Entretanto, se insurgiu contra a apreensão das mercadorias e afirmou que entrou em contato com o Auditor Fiscal para adimplir sua obrigação relativamente ao imposto, mas com o respectivo desconto da multa nos moldes expostos no Auto de Infração. Disse que fora impedido de obter o desconto mencionado no auto de infração, sob fundamento de que, a falta de documento fiscal não abrange a redução da multa. Pugnou pela redução da multa nos termos descritos no próprio Auto de Infração.

Relativamente a apreensão das mercadorias, verifico que se deu em conformidade com a legislação aplicável aos fatos descritos, para materializar a infração cometida, nos termos do art. 28, inciso IV do RPAF/99, in verbis:

Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

(...)

IV - Termo de Apreensão, Termo de Liberação ou Termo de Depósito, para documentar a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos da legislação do ICMS;

Quanto ao pedido de redução da multa conforme termos descritos no Auto de Infração, o pleito defensivo não pode ser acatado por falta de previsão legal, uma vez que, o caso concreto está corretamente enquadrado na alínea “a”, do inciso IV, do artigo 42 da Lei Estadual nº 7014/96. As hipóteses previstas para redução da multa como quer o defensor, estão previstas nos arts. 45 e 45-B, da lei 7014/96, que reproduzo:

Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII e na alínea “a” do inciso V do caput do art. 42 desta Lei, será reduzido de:

I - 70% (setenta por cento), se for pago antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal;

(...)

Art. 45-B. O valor da multa referente à infração de que trata o inciso I do art. 42 desta Lei, será reduzido em:

I - 90 % (noventa por cento), se o pagamento do valor do imposto declarado for efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento;

(...)

Sendo assim, como podemos aferir, a conduta ilícita do Autuado, foi enquadrada na alínea “a”, do inciso IV, do artigo 42 da Lei Estadual nº 7014/96, que não está contemplado pela lei, para fins de redução.

Dessa forma, concluo que não se constatou qualquer falha ou omissão capaz de justificar a pretendida revisão, frisando o aspecto de que o defensor não trouxe à apreciação desta Junta de Julgamento Fiscal, qualquer fato real e concreto que desse amparo a seus argumentos, além de se encontrar desacompanhado de prova documental robusta, capaz de promover qualquer alteração nos termos da autuação.

*Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.”*

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 104 a 111), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual, após um breve relato dos fatos, relatou que a empresa RAMAX PARA LTDA emitiu, em 24/03/2023, a Nota Fiscal nº 759 para o Autuado, referente à venda de carne congelada, que posteriormente foi revendida ao Comando da 6ª Região Militar em Salvador, e, como o Autuado não possuía estrutura logística para transporte, solicitou que a empresa RAMAX PARA LTDA efetuasse a entrega “por conta e ordem”.

Acrescentou que, em 28/03/2023, a carga foi apreendida sob alegação de ausência de documentação fiscal, tendo sido apresentadas as Notas Fiscais nºs 19, 22 e 24 no dia seguinte, dia 29/03/2023, corrigindo os erros indicados, mas o Fisco recusou sua aceitação e reteve a carga, mesmo sendo perecível, cuja liberação só ocorreu por decisão judicial, sem lavratura imediata do Auto de Infração.

Afirmou que tentou pagar o débito com redução de multa antes do prazo legal, mas foi impedida sob a justificativa de que a autuação por ausência de nota fiscal não permitiria o benefício, embora os documentos fiscais tenham sido entregues antes da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 06/04/2023, e a referida negativa impediu o exercício regular do direito ao desconto.

Alegou que houve mero erro formal na emissão e transporte da nota fiscal, prontamente corrigido, sem intenção de fraude ou prejuízo ao Fisco, com a documentação comprovando a legalidade da operação e a boa-fé da empresa.

Aduziu que a apreensão da carga sem lavratura imediata do Auto de Infração e a negativa de liberação caracterizam abuso de poder e sanção política, vedada pela Súmula 323 do STF, sendo que a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo viola os princípios constitucionais da legalidade, livre exercício de atividade econômica e do devido processo legal, acostando julgados do STJ e TJ/SE e TJ/SP.

Requeru que este Recurso Voluntário seja recebido e, acolhendo as arguições declinadas, lhe seja outorgado o pagamento do débito com os devidos descontos, haja vista que tentou adimplir o débito anteriormente a apresentação da referida Impugnação, contudo foi recusado, alegando que no caso de autuação sob fundamento de inidoneidade dos documentos fiscais não cabe redução de multa, contudo, os documentos fiscais foram regularizados antes mesmo da lavratura do presente Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão de ter sido efetuado o transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

Consta Termo de Apreensão nº 210943.1067/23-7, emitido em 28/03/2023, indicando que se tratavam de carnes desacobertadas de documentos fiscais, tendo sido apresentadas após a constatação da irregularidade, no dia seguinte à apreensão, as Notas Fiscais nºs 19, 22 e 24, quando o Auto de Infração já havia sido lavrado.

Constatou que o presente processo está revestido das formalidades legais, o demonstrativo foi detalhadamente apresentado, constando as notas fiscais, conhecimentos de transporte e o manifesto eletrônico, não havendo nulidade a ser considerada.

Conforme consta na Decisão recorrida, a tipificação da infração cometida pelo Autuado, o trânsito de mercadorias sem documentação fiscal, enseja a aplicação da multa prevista no Art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, transcrita a seguir, para a qual não há previsão de redução nos Arts. 45 a 45-B da mesma lei.

*“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

...

*IV - 100% (cem por cento) do valor do imposto:*

- a) quando a operação ou prestação estiverem sendo realizadas sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;*  
*...”*

Ressalto que a apreensão de mercadorias foi efetuada consoante o disposto nos Arts. 31-A a 31-G do RPAF/99, e não ofendeu qualquer princípio legal ou constitucional nem caracterizou abuso de poder e sanção política, mas constituiu prova material da inexistência do documento fiscal, inaugurando o procedimento fiscal com a lavratura do respectivo termo, conforme explicitado no Art. 26, I do RPAF/99, *in verbis*:

*“Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:*

- I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;*  
*...”*

E o início do procedimento fiscal teve o efeito de fazer cessar a espontaneidade para que o Autuado emitisse os devidos documentos fiscais ou efetuasse o recolhimento do imposto, conforme determina o Art. 95 do RPAF/99.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298628.0238/23-7, lavrado contra VANDERMEAT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CARNES LTDA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 105.053,40, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS